



PROCESSO N.º : 2016001416
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 84, de 14 de abril de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 561, de 10 de maio de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 84, de 14 de abril de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando seu art. 2º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Semana Estadual de Valorização da Família.

O dispositivo vetado estabelece que:

"Art. 2º Na Semana Estadual de que trata esta Lei, as escolas da rede pública estadual de ensino realizarão, especialmente, as seguintes atividades:

- I - promover palestra para os alunos, seus pais e a comunidade em geral, preferencialmente na abertura da referida semana;
- II - promover concurso de redação referente ao tema família e sua importância;



- III - confeccionar murais alusivos à importância da família;
- IV - promover peças teatrais que abordem o tema família e a importância do diálogo na relação familiar."

O veto foi oposto sob o fundamento de que o art. 2º do autógrafo de lei é inconstitucional, pois, ao dispor expressamente sobre matéria pertinente ao funcionamento de escolas da rede pública, com a atribuição de tarefas e funções – competências -, a serem cumpridas e exercidas por agentes da administração estadual, com provável realização de despesas, viola as prescrições do art. 20, § 1º, II, "b" e "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O art. 2º autógrafo de lei, ao estabelecer algumas atividades que serão desenvolvidas nas escolas estaduais durante a Semana Estadual de Valorização da Família, não interfere na autonomia do Executivo.

Constata-se, neste sentido, que as atividades previstas no art. 2º do autógrafo de lei se inserem dentro daquele conjunto de ações educativas que normalmente já são desenvolvidas nas escolas estaduais, como a realização de palestras, concurso de redação, elaboração de murais e promoção de peças teatrais.

Dessa forma, o art. 2º do autógrafo de lei busca preservar a autonomia didático-pedagógica das escolas livremente decidirem como irão trabalhar o tema da valorização da família com os seus alunos na Semana própria instituída por este autógrafo.

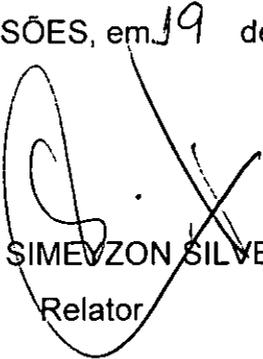
Note-se que o art. 2º é exemplificativo, porquanto utiliza a expressão "*especialmente*", deixando em aberto, portanto, a possibilidade de serem desenvolvidas outras ações educativas visando a valorização da família durante essa semana específica.



Verifica-se, assim, que o art. 2º do autógrafo de lei é plenamente compatível com o sistema constitucional vigente e não fere a autonomia do Poder Executivo.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 19 de Maio de 2016.


Deputado SIMEVZON SILVEIRA
Relator

mtc